



EXMO SENHOR
DR. BRUNO RIBEIRO BARATA
CHEFE DO GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO
ADJUNTA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

REGISTADA C/AR

Lisboa, 02 de janeiro de 2018

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RJSP

Exmos. Senhores,

Correspondendo à comunicação de V. Exa, de 18 de Dezembro passado, cumpre-nos manifestar, em síntese, as matérias constantes nas propostas de alteração ao RJSP que se nos afiguram de eventual melhoria.

Assim,

1. Consideramos estranho e desproporcionado o alargamento dos membros permanentes do Conselho de Segurança Privada a representantes de associações que integram elementos que, afinal, serão colaboradores ou trabalhadores por conta de outrem, sito é, empresas de segurança privada ou em regime de auto proteção. Pode gerar-se uma situação que corresponda a interesses de ordem laboral, fora do âmbito do próprio Conselho de Segurança Privada. Aliás, nos termos da Legislação em vigor, o membro do Governo que preside ao Conselho pode sempre convocar, em razão das matérias a apreciar, representantes de entidades que considere relevantes.

A manter-se a proposta apresentada, o Conselho de Segurança Privada irá, cada vez mais, descaracterizar-se e, eventualmente, reduzir o interesse de participações das entidades que suportam o sector de atividades de Segurança Privada, isto é, as empresas detentoras de alvará.

2. A atividade dos seguranças-porteiros, no entendimento desta Associação, deveria ter enquadramento autónomo ao da segurança privada por motivos por demais conhecidos que os últimos acontecimentos vieram demonstrar. No entanto, a manter-se o atual enquadramento, o número de elementos de segurança privada deveria ser, no mínimo, de dois (e não de apenas um) seguranças-porteiros no controlo de acesso ao estabelecimento para garantia do cumprimento das obrigações e tarefas que lhes estão cometidas. Para estabelecimentos, referenciados em diploma regulamentar, com lotação igual ou superior a 400 lugares, o dispositivo de segurança deveria ser acrescido de mais um elemento, relativamente ao número de seguranças-porteiros no controlo de permanência que a legislação em vigor prevê.



fp

3. Relativamente à categoria funcional de Diretor de Segurança vê esta Associação com grande preocupação as maiores exigências de natureza académica se não for estabelecida, para os elementos atualmente em exercício de funções ou em situação de frequência de curso específico de formação para o exercício de Diretor de Segurança, de uma dilação de três anos, para aplicação generalizada e uniforme deste requisito – o da licenciatura em "curso superior na área científica da segurança, direito ou com estes correlacionada...". De certo modo, haverá grandes dificuldades para o sector e para os que, atualmente, exercem tais funções.
Em alternativa à dilação de três anos para o efeito de obtenção de grau académico compatível, propõe-se que, para os atuais elementos que exerçam funções de Diretor de Segurança seja aceite declaração emitida por entidade detentora de alvará, ou de autorização em regime de autoproteção, comprovando que o exercício de tais funções foi cumprido em período mínimo de cinco anos, numa única entidade ou em várias, por acumulação de tempo de exercício.
4. Estranha-se a exclusão da obrigatoriedade de ser possuidor de cartão profissional para os elementos que desempenhem funções de porteiro em hotelaria, vigilante em estabelecimento de ensino e porteiro de prédio urbano, quando tais funções têm necessariamente de implicar controlo de acessos, com identificação de visitantes e de utilizadores de espaço delimitado das respetivas instalações. De outro modo, correr-se-á o risco da prática de chamar de porteiros verdadeiros vigilantes, em condições de enquadramento socioprofissional e remuneratório verdadeiramente diferenciado. Julga esta Associação (AERSIF) que, apesar de tudo, o disposto na atual legislação ainda em vigor será preferível à redação proposta. Mantem a AERSIF o entendimento que todas as funções que impliquem controlo de acessos deverão ser desempenhadas por vigilante com cartão válido inscrito numa empresa de segurança privada ou numa entidade em regime de auto proteção.
5. Do mesmo modo, e em observância do princípio da exclusividade, não deve ser autorizado o exercício da atividade por parte dos elementos que integram a segurança privada, em mais do que uma empresa, ou entidade em regime de autoproteção, caracterizando assim a vinculação do vigilante a uma única entidade empregadora. Faz-se notar que se mantém o princípio da existência do horário máximo nacional de quarenta horas, além dos dias semanais, obrigatórios e complementares, de descanso. Em regime de trabalho nestas atividades de segurança privada, no entender desta Associação, é admissível a vinculação em regime laboral de horário reduzido, isto é, contratos individuais em horário parcial, ao limite de três entidades empregadoras e desde que não seja ultrapassado, em média, o horário máximo nacional.
6. Em paralelo, não se compreende a não admissibilidade do regime de subcontratação entre empresas detentoras de alvará válido. Esta possibilidade será essencial em termos do mercado nacional, de ética e de transparência, ao regular muitas situações anómalas que constituem prática, nomeadamente no sector de atividades ligadas a grandes eventos desportivos, culturais ou de lazer.



- o Artigo 45º, nº3, da portaria proposta para alteração da nº273/2013 de 20 de agosto, suscita dúvidas de aplicação ao exigir a apresentação de documento comprovativo da ajuramentação pelo IMTT. Com efeito, o IMTT faz depender a referida ajuramentação de autorização prévia da PSP, titulada por cartão profissional na qualidade. Certamente que esta questão virá a ser esclarecida a seu tempo.

Sem outro assunto subscrevemo-nos com elevada estima e consideração;

A Direção da AERSIF

Rui Cravina